

Artigo 35 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior
Mário Benl
João Pacheco e Chaves
Nilo Andrade Amaral
Antonio de Oliveira Costa
Elpidio R. Ali
J. Canuto Mendes de Almeida
José Alves Cunha Lima
Francisco Antonio Cardoso.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21.933-A, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

Restabelece a Biblioteca Pedagógica Central do Departamento de Educação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, decreta:

Artigo 1.º — Fica restabelecida a Biblioteca Pedagógica Central do Departamento de Educação.

Artigo 2.º — O acervo de livros, publicações, manuais, utensílios e demais materiais da biblioteca ora restabelecida fica desincorporado da biblioteca criada pelo Decreto n. 20.277, de 30-1-1951, e será restituído à Secretaria do Departamento de Educação.

Parágrafo único — O Diretor da Secretaria do Departamento de Educação providenciará a remoção do aludido acervo, e a instalação da biblioteca em local conveniente, para o seu normal funcionamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 20 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21.933-B, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

Autoriza o funcionamento da Escola Normal Livre, anexa ao Colégio "Sacré-Coeur de Marie" da Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado, de acordo com o Decreto n. 10.904, de 17 de janeiro de 1940, combinado com o artigo 9.º, parágrafo único, do Decreto n. 14.002, de 25 de maio de 1944, o funcionamento sob regime de inspeção prévia, e a partir de 1953, da Escola Normal Livre, anexa ao Colégio "Sacré-Coeur de Marie", desta Capital.

Artigo 2.º — A Escola Normal Livre, a que alude o artigo anterior, terá o seu funcionamento suspenso e reatada a inspeção prévia, caso não satisfaça as condições exigidas pelas disposições legais vigentes para efeito de equiparação.

Artigo 3.º — A inspeção prévia será feita por intermédio dos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção prévia, ao estabelecimento, ou de lhe ser negada a equiparação, os seus alunos receberão guia de transferência, independentemente de existência de vaga, para escolas congêneres estaduais.

Artigo 5.º — Fica lotado na Escola Normal Livre anexa ao Colégio Estadual "Sacré-Coeur de Marie", desta Capital, um (1) cargo de Professor Secundário (Educação), Patrimônio "L", da Tabela II, Parte Permanente, do Quadro do Ensino, a que se refere a Lei n. 1.302, de 21-11-1951.

Artigo 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 20 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21.935, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

Altera o decreto 17.463-B, de 31 de julho de 1947, para instituir a Comissão de Prehistória destinada à proteção dos sambaquis, grutas e lapas, situadas em território estadual.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o interesse científico que oferecem os sambaquis, grutas e lapas;

Considerando que o Estado deve proteger esse interesse sem prejudicar a possível exploração econômica dos sambaquis;

Considerando que a legislação federal é omissa relativamente a essa proteção;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, diretamente subordinada ao Governador do Estado, uma Comissão de Prehistória destinada à proteção do interesse científico dos sambaquis, grutas e lapas, situadas em território estadual.

Artigo 2.º — A Comissão criada pelo artigo anterior se constituirá no mínimo de cinco e no máximo de sete membros, nomeados pelo Governador do Estado, todos escolhidos preferencialmente em especialidades de qualquer dos ramos científicos de interesse: pré-histórico, etnológico, antropológico, paleontológico, arqueológico e geológico.

§ 1.º — Entre os membros referidos neste artigo, haverá um representante da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, um do Museu Paulista, um do Instituto Geográfico e Geológico, um da Assessoria Técnica Legislativa do Estado, todos sem prejuízo das funções que exercem no serviço público.

§ 2.º — Não serão remunerados as funções dos membros da Comissão, sendo considerados relevantes os serviços por eles prestados.

Artigo 3.º — São atribuições da Comissão de Prehistória:

a) proceder ao tombamento voluntário ou compulsório dos sambaquis, lapas e grutas existentes no território

do Estado e que ofereçam interesse científico digno da proteção do Estado e fazer a exploração científica de seus preservando e conservando o material encontrado;

b) entender-se com o Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura e de seu objeto que seja consignada nos decretos de autorização de pesquisa e lavra dos sambaquis e outras jazidas minerais cujo interesse científico deve ser protegido, disposição pela qual o Estado, pela forma julgada conveniente, promoverá, sem prejuízo da exploração econômica das jazidas, as pesquisas ou investigações científicas, cabendo-lhe a propriedade do material científico encontrado e que deve ser protegido, tudo sob pena de caducidade dos respectivos decretos;

c) entender-se com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no sentido de os sambaquis, grutas e lapas, que oferecem interesse científico, serem incluídos entre os bens que devam ser protegidos na forma estabelecida pelo Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, quando não os possa alcançar a proteção prevista neste decreto;

d) explorar os depósitos fossilíferos, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei 4.146, de 7 de março de 1942, fazendo a devida comunicação ao Departamento Nacional de Produção Mineral e impedir as explorações que não tenham a autorização do mesmo Departamento, solicitando o auxílio das autoridades locais, se necessário, para o cumprimento dessas atribuições;

e) propor a declaração de utilidade pública, para os fins de desapropriação, na forma prevista nas alíneas k e l do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, dos sambaquis, grutas, lapas e outras jazidas contendo vestígios paleontológicos, e que não forem do domínio da União, quando assim for julgado conveniente ou quando os respectivos proprietários obstarem a ação da Comissão ora criada;

f) propor a celebração com a União, demais Estados e Municípios, de acordos ou convênios para a adoção de normas comuns de proteção prevista neste decreto e intercâmbio de atividades e resultados com elas conexos;

g) elaborar seu regimento interno e propor o projeto em que fiquem consubstanciadas as medidas legislativas, autônomas ou supletivas da legislação federal, de proteção aos bens referidos neste decreto e, eventualmente, a outros bens de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria ou do Estado, quer por seu excepcional valor pré-histórico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, inclusive aos monumentos naturais, tem como sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana;

h) solicitar os recursos financeiros para as despesas que possam resultar da atividade da Comissão.

Artigo 4.º — Será posto à disposição da Comissão de Prehistória, por ato do Governador, o pessoal e material necessários aos seus serviços.

Parágrafo único — A Comissão fica autorizada a solicitar o concurso de cientistas e técnicos capazes e de renome, nacionais e estrangeiros, alunos universitários e de pessoal habilitado, para melhor execução de suas atribuições.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 20 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

PALACIO DO GOVERNO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 816-31

São Paulo, 19 de dezembro de 1952

A-n. 345-52

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 43, letra "b", da mesma Constituição, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 816-31, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 2.081, de 1952.

Refere-se o veto ao artigo 16 do projeto pelo qual a lei orçamentária deverá consignar anualmente a verba proposta pelo Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, na forma prescrita no item I, do artigo 2.º, disposição essa que reputo contrária ao interesse público.

Se, pelo item I, do artigo 2.º, mencionado cabe ao Conselho propor anualmente a inclusão, no orçamento do Estado, de verba a ser distribuída, durante o exercício, às instituições de assistência hospitalar em geral, e, se o mesmo Conselho, pelo artigo 1.º, é diretamente subordinado ao titular da pasta da Saúde Pública e da Assistência Social, é evidente que a este deve caber o exame da proposta, o que não se dará se for acolhido o artigo 16, caso em que a proposta perde esse caráter para se tornar um imperativo legal.

Fica não só ao exame do Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social a proposta do Conselho, como também ao do próprio Governador do Estado, a quem cabe, nos termos da alínea "f", do citado artigo 43, da Constituição Paulista, elaborar a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

Responsável pela execução do orçamento, o Chefe do Executivo deve caber precipuamente a proposta orçamentária e, por implicação, a do "quantum" das verbas que vão constituir a fonte das despesas, mediante previsão adequada, dado que é do seu conhecimento mais imediato o panorama das necessidades gerais da administração estadual, para o cumprimento do programa do governo.

De resto, a Constituição Estadual determina que no orçamento da despesa se incluam as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

Ora, na esfera de ação do Poder Executivo só o Governador, pelo conhecimento particularizado da matéria que constitui os problemas de interesse público, mas também pela visão panorâmica desses mesmos problemas, pode adequadamente equacioná-los com as disponibilidades a serem consignadas no orçamento.

Alás, considerando essa faculdade constitucional de elaboração do orçamento, reservada ao Governador, segue-se ainda a consequência de que o sujeitar-se a proposta orçamentária a consignar importância a ser determinada por um órgão integrante da Administração, torna, sob esse ângulo, inconstitucional o dispositivo.

Por ter sido vetado o artigo 16, é também vetado o parágrafo único, o que não significa, entretanto, de nenhum modo, que o Governo deixe de tomar as providências, alás de sua alçada, para dotar o Conselho dos recursos indispensáveis à sua atuação no ano vindouro de 1953.

Departamento Jurídico do Estado
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

RELAÇÃO DOS APARELHOS TELEFÔNICOS

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Procurador Chefe

Rua da Liberdade, 32 — 1.º andar 33-2684

Serviço de Expediente, Protocolo e Arquivo

Rua da Liberdade, 32 — 6.º andar 32-0338

Serviço de Pessoal e Material

Rua da Liberdade, 32 — 1.º andar 32-0338

SUBPROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Subprocurador Chefe

Rua da Liberdade, 32 — 7.º andar 32-5507

1.ª Seção — Plantão

Rua da Liberdade, 32 — 1.º andar 33-4531

2.ª Seção — Administrativos

Rua da Liberdade, 32 — 6.º andar 33-2656

3.ª Seção — Contencioso

Rua da Liberdade, 32 — 7.º andar 32-8891

4.ª Seção — Despejo

Rua da Liberdade, 32 — 8.º andar 32-4914

5.ª Seção — Penas

Rua da Liberdade, 32 — 10.º and. 35-7242

6.ª Seção — Sucessões

Rua da Liberdade, 32 — 8.º andar 32-4914

SUBPROCURADORIA DO TRABALHO

Subprocurador Chefe

Rua da Liberdade, 32 — 10.º and. 33-6524

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

Diretor

Rua Boa Vista, 103 — 12.º andar 33-5434

De redação preferível se serviu outro projeto, nesta data assinado, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural, em cujo artigo 12 vem disposto que o orçamento do Estado consignará anualmente a verba destinada àquele órgão, nos termos do inciso I do artigo 2.º, ou seja, mediante proposta do mesmo Conselho.

Justificado, com as razões expostas, o veto parcial que oponho ao artigo 16 e parágrafo único do projeto de lei n. 816-31, hei por bem restituir a essa nobre Assembleia o exame da matéria, fazendo publicar estas razões no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º, do artigo 24, da Constituição.

Ritiro a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.023, DE 1952

São Paulo, 19 de dezembro de 1952.

A-n. 346-52

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, pelas razões que passo a expor, o artigo 3.º do projeto de lei n. 1.023, de 1952, conforme autógrafo n. 2.231, que me foi remetido.

Inicialmente, devo salientar que o meu Governo não é insensível às necessidades da Administração, como também não é inacessível às iniciativas provenientes dessa augusta Assembleia.

Assim, a par de sucessivas mensagens encaminhadas a Vossa Excelência, visando atender aos legítimos reclamos do serviço público, venho dando constantes e sobejas provas de acatamento a propostas oriundas dessa nobre Assembleia, que objetivam soluções reconhecidamente justas.

Mas esse modo de agir não justifica, de forma alguma, a aceitação, por parte de meu Governo, de proposições como o artigo ora vetado, que, além de conter falhas insuperáveis de redação, encerra ônus de certo vulto ao erário público e estabelece graves desajustamentos nos quadros de pessoal.

Tenho entendido, em princípio, que somente o Poder Executivo está em condições de julgar da conveniência e oportunidade de medidas que venham alterar a estrutura de seus órgãos ou modificar os respectivos quadros de pessoal, se bem que como ficou esclarecido, tenho aceito, em casos especiais, proposições emanadas desse Poder, embora tais iniciativas se situem mais propriamente no campo de conhecimento do Poder Executivo.

Na espécie em exame, pretende-se reajustar, no padrão "X", os vencimentos dos cargos de ex-Diretores do extinto Departamento Estadual de Informações e, no padrão "T", os dos "cargos dos secretários" e "assistentes de serviço ou de divisão" do aludido Departamento.

Consigno, de passagem, a evidente incongruência da norma, que fixa vencimentos de cargos em relação à posição que seus ocupantes exerciam num órgão extinto, sem o necessário exame da correspondência com suas atuais funções.

Não são indicados, no texto do artigo, nem o número nem a denominação exata dos cargos e nem tão pouco os vencimentos dos interessados.

No que tange aos "secretários" do extinto Departamento Estadual de Informações, verifica-se que existem naquela repartição apenas funções gratificadas e não cargos com a denominação de Secretário razão por que o artigo em questão é, nessa parte, inconsequente.

Quanto aos cargos de "assistentes de serviço ou de divisão", nota-se também a impropriedade dessas denominações que, além de não corresponderem à realidade, dificultam o entendimento do texto.